

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de convênios celebrados durante a sua gestão.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO GOMES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, oriundo do Senado Federal, acresce art. 81-B à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, com o intuito de assegurar aos ex-prefeitos e ex-governadores dos entes federados que aderiram ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV acesso a registros de convênios, no âmbito daquele sistema, celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final sobre as respectivas prestações de contas. Segundo se alega na justificativa apresentada pelo Senador Eduardo Gomes, subscritor da proposição na Casa de origem, “a manutenção de acesso ao sistema de gestão durante o ano subsequente ao encerramento de seu mandato permite que o ex-prefeito ou ex-governador desempenhe de forma adequada o seu dever de prestar contas, oferecendo os esclarecimentos necessários aos órgãos de fiscalização”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216886542700>



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Na reunião deliberativa de 18 de maio próximo passado, esta relatoria, que havia apresentado parecer pela aprovação integral do projeto, solicitou a retirada de pauta da matéria, para maior reflexão sobre o tema. É que tinha ocorrido a advertência, oriunda da Casa proponente, no sentido de que a menção a um sistema eletrônico específico não cumpriria de forma integral os justificáveis propósitos da futura lei.

De fato, o SINCOV, embora sem dúvida seja o mais abrangente, não é o único sistema de controle dos instrumentos de parceria realizados com organizações da sociedade civil. Veja-se, para corroborar o que se argumenta, que a própria proposição restringe a prerrogativa nela deferida a administradores que aderiram àquele sistema, uma vez que não há imposição na lei para que a providência seja levada a termo.

Conforme se alegou no parecer anteriormente apresentado, é direito dos administradores acesso a informações que lhes permitam prestar contas de recursos aplicados durante seu período de gestão, mas a faculdade não pode se restringir às parcerias cadastradas no aludido sistema. É esta a razão pela qual se passa a optar pela apresentação de substitutivo ao projeto, com o intuito de torná-lo mais abrangente e consequentemente mais adequado aos fins a que se destina.

Também se afigura necessário, para atender finalidade idêntica à anteriormente descrita, que seja alterada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”. Na versão apresentada nesta data, as informações relativas a parcerias com organizações da sociedade civil, qualquer que seja o marco regulatório que as discipline, serão disponibilizadas de forma expressa a qualquer interessado.



Registre-se que a versão agora oferecida aos nobres Pares vai além de assegurar aos ex-gestores acesso a dados que lhes permitam obter esclarecimentos sobre o que aconteceu no período alcançado por prestações de contas às quais estejam obrigados. Vai além, na medida em que possibilita idêntica prerrogativa à população em geral, o que certamente atende ao princípio da publicidade e observa a transparência indispensável à gestão de recursos públicos. Já há previsão a respeito na Lei nº 13.019, de 2014, mas agora não apenas a obrigação é imposta de modo genérico e universal, mas também se estende a outros instrumentos que regulam parcerias com entes da sociedade civil.

De outra parte, a Lei nº 13.019, de 2014, já contém art. 81-A, que trata de matéria estranha à proposição e precisa ser preservado. O texto alternativo oferecido aos nobres Pares corrige tal aspecto.

À luz do exposto, vota-se pela aprovação do projeto de lei em análise, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019

Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias com organizações da sociedade civil mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos na materialização do respectivo instrumento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 7º

.....

VIII - acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou decorrentes dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei.” (NR)

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

“Art. 81-B. Ao chefe do Poder Executivo e às autoridades que constem como signatárias dos respectivos instrumentos, ou que tenham delegado competência para sua celebração, é assegurado acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas por esta Lei ou referidas no art. 3º, durante o curso do respectivo processo de



prestação de contas, ainda que este se encerre após o afastamento do cargo ou a conclusão do mandato.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

